SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237880 - BA (2026/0178616-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RENAN WALLANS LOPES SILVA
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE DA SILVA BERNARDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR LITISPENDÊNCIA. *BIS IN IDEM*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.
2. *Fato relevante*. *Habeas corpus* impetrado com pedido de trancamento da Ação Penal nº 8015414-60.2025.8.05.0146, relativa a roubo majorado, sob alegações de litispendência e violação ao *ne bis in idem* em razão de suposta identidade fática com ação penal anterior.
3. *As decisões anteriores*. Ordem de *habeas corpus* não conhecida na origem por inadequação da via eleita, diante da necessidade de revolvimento fático-probatório para aferir a identidade entre os fatos imputados nas duas ações penais. Parecer ministerial pelo não conhecimento da ordem por inexistência de identidade de objeto e distinção de vítimas e bens subtraídos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir se é cabível o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*, com fundamento em litispendência e *ne bis in idem*, quando a verificação da identidade de fatos entre ações penais distintas demanda incursão aprofundada no conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59731317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:46
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: f7c48bc6-b34e-497b-b1fc-b25b6217843c

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça julga, em recurso ordinário, *habeas corpus* decidido em única ou última instância pelos Tribunais de Justiça e Regionais Federais quando a decisão é denegatória (CF/1988, art. 105, II, a). Na espécie, o *habeas corpus* não foi conhecido na origem.
6. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida quando demonstrada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência manifesta de indícios de autoria e prova de materialidade.
7. A aferição de litispendência ou violação ao *ne bis in idem*, no caso, exige reexame comparativo de denúncias, provas e decisões de processos distintos, configurando revolvimento fático-probatório incompatível com o rito sumário do *habeas corpus.*
8. Inexistência, de plano, de coação ilegal ou teratologia apta a autorizar a concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).
9. No agravo regimental, não foram apresentados argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, devendo esta ser mantida.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, a; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:46
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: f7c48bc6-b34e-497b-b1fc-b25b6217843c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237880 - BA (2026/0178616-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RENAN WALLANS LOPES SILVA
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE DA SILVA BERNARDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR LITISPENDÊNCIA. *BIS IN IDEM*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. *Habeas corpus* impetrado com pedido de trancamento da Ação Penal nº 8015414-60.2025.8.05.0146, relativa a roubo majorado, sob alegações de litispendência e violação ao *ne bis in idem* em razão de suposta identidade fática com ação penal anterior.

3. *As decisões anteriores*. Ordem de *habeas corpus* não conhecida na origem por inadequação da via eleita, diante da necessidade de revolvimento fático-probatório para aferir a identidade entre os fatos imputados nas duas ações penais. Parecer ministerial pelo não conhecimento da ordem por inexistência de identidade de objeto e distinção de vítimas e bens subtraídos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir se é cabível o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*, com fundamento em litispendência e *ne bis in idem*, quando a

Documento eletrônico VDA59247843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:04
Código de Controle do Documento: 65cedc8c-56c9-4259-8161-6e8d3bf7f4ee

verificação da identidade de fatos entre ações penais distintas demanda incursão aprofundada no conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça julga, em recurso ordinário, *habeas corpus* decidido em única ou última instância pelos Tribunais de Justiça e Regionais Federais quando a decisão é denegatória (CF/1988, art. 105, II, a). Na espécie, o *habeas corpus* não foi conhecido na origem.

6. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida quando demonstrada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência manifesta de indícios de autoria e prova de materialidade.

7. A aferição de litispendência ou violação ao *ne bis in idem*, no caso, exige reexame comparativo de denúncias, provas e decisões de processos distintos, configurando revolvimento fático-probatório incompatível com o rito sumário do *habeas corpus.*

8. Inexistência, de plano, de coação ilegal ou teratologia apta a autorizar a concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

9. No agravo regimental, não foram apresentados argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, devendo esta ser mantida.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, a; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL BARBOSA DOS SANTOS, RENAN WALLANS LOPES SILVA e ALEXANDRE DA SILVA BERNARDO contra a decisão que não conheceu o recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que os agravantes nos autos da Ação Penal n.º 8015414-60.2025.8.05.0146, respondem à suposta prática do crime de roubo majorado,

Documento eletrônico VDA59247843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:04
Código de Controle do Documento: 65cedc8c-56c9-4259-8161-6e8d3bf7f4ee

tipificado no art. 157, § 2º, II, e § 2º A, I, do Código Penal, ocorrido em 18/12/2024, contra a vítima Antônio Marcos dos Santos Alves.

Nas razões do presente recurso, a defesa insiste na alegação de necessidade do trancamento da ação penal em razão da existência de litispendência e ocorrência de *bis in idem.*

Alega ainda que a decisão agravada *"incorre em manifesto erro de premissa, uma vez que a Defensoria Pública instruiu a impetração com a cópia integral da denúncia, da sentença e da certidão de trânsito em julgado da anterior Ação Penal nº 8005261- 65.2025.8.05.0146, demonstrando documentalmente a repetição fática. In casu, a violação ao princípio do ne bis in idem é demonstrável pela simples leitura comparativa das denúncias e da sentença já proferida"* (fl. 395).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para *"conhecer do Recurso em Habeas Corpus e dar-lhe provimento, determinando o imediato trancamento da Ação Penal nº 8015414-60.2025.8.05.0146 por ausência de justa causa (bis in idem)" (fl. 399).*

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A competência do Superior Tribunal de Justiça é taxativamente estabelecida no artigo 105, II, alínea "*a*", da Constituição Federal, que lhe confere a atribuição de julgar, em recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

No caso concreto, o *habeas corpus* não foi conhecido na origem, em razão da inadequação da via eleita, conforme restou ementado no acórdão impugnado (fls. 307-308):

> HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO . TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL . ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE IN

Documento eletrônico VDA59247843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:04
Código de Controle do Documento: 65cedc8c-56c9-4259-8161-6e8d3bf7f4ee

EQUÍVOCA ENTRE OS FATOS DESCRITOS NAS RESPECTIVAS AÇÕES PENAIS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. HABES CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de três Pacientes, visando ao trancamento da Ação Penal nº 8015414-60.2025.8.05.0146, que lhes imputa a prática de roubo majorado. Sustenta a Impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de litispendência e violação ao princípio do ne bis in idem, pois os fatos que fundamentam a nova ação penal já teriam sido utilizados como elemento para a condenação dos Pacientes por associação criminosa em um processo anterior (Ação Penal nº 8005261-65.2025.8.05.0146). A autoridade apontada como coatora rejeitou a preliminar defensiva e recebeu a denúncia. A Procuradoria de Justiça manifestou- se pelo não conhecimento da ordem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus com base na alegação de litispendência e violação ao princípio do ne bis in idem, quando a análise da suposta identidade de fatos entre duas ações penais distintas exige incursão aprofundada no conjunto fático- probatório.

III. Razões de decidir

3. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus constitui medida excepcional, admitida apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, como a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência manifesta de indícios de autoria e prova de materialidade, comprovadas de plano, sem necessidade de dilação probatória.

4. No caso concreto, a verificação da alegada litispendência não é evidente. Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, embora o roubo objeto da nova ação penal tenha sido mencionado na denúncia do processo anterior, ele serviu apenas para contextualizar o crime de associação criminosa.

5. Aferir se o fato delituoso imputado na nova ação penal foi efetivamente abarcado pelo processo anterior demandaria um reexame aprofundado e comparativo dos autos de ambos os processos, incluindo a análise da denúncia, da instrução probatória e da sentença, o que configura revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento incompatível com o rito sumário do habeas corpus.

6. A inadequação da via eleita se impõe, pois a complexidade da análise necessária para o enfrentamento da tese defensiva extrapola os limites cognitivos do remédio constitucional, devendo a questão ser suscitada e devidamente instruída no curso da própria ação penal de origem, onde o contraditório e a ampla defesa podem ser exercidos em sua plenitude para o esclarecimento dos fatos.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA59247843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:04
Código de Controle do Documento: 65cedc8c-56c9-4259-8161-6e8d3bf7f4ee

7. Ordem de habeas corpus não conhecida. [...].

Também não verifiquei, de plano, a presença de coação ilegal ou teratologia que justifique a concessão da ordem na forma do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Como assentado no acórdão, para "*Aferir se o fato delituoso imputado na nova ação penal foi efetivamente abarcado pelo processo anterior demandaria um reexame aprofundado e comparativo dos autos de ambos os processos, incluindo a análise da denúncia, da instrução probatória e da sentença, o que configura revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento incompatível com o rito sumário do habeas corpus*" e, além disso, "*No caso concreto, a verificação da alegada litispendência não é evidente. Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, embora o roubo objeto da nova ação penal tenha sido mencionado na denúncia do processo anterior, ele serviu apenas para contextualizar o crime de associação criminos*a" (fl. 307, grifei).

Afastando também a possibilidade de reconhecimento do direito da defesa, o MPF, em seu parecer, explicou que "*não há identidade de objeto, pois as vítimas e os bens subtraídos são diferentes, configurando lesão a patrimônios distintos. Ressaltou-se que a instrução e a sentença na primeira ação penal restringiram-se ao roubo contra Gilvan Lemos de Freitas e ao delito de associação criminosa. A menção ao roubo contra Antônio Marcos foi realizada para ilustrar a permanência do grupo. Dessa forma, análise aprofundada da alegação de litispendência ou bis in idem demanda instrução processual, sendo inviável no rito do habeas corpus. O trancamento da ação penal, portanto, é prematuro*" (fl. 384, grifei).

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59247843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:04
Código de Controle do Documento: 65cedc8c-56c9-4259-8161-6e8d3bf7f4ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.880 / BA

Número Registro: 2026/0178616-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80092853920258050146 80096787720268050000 80154146020258050146

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL BARBOSA DOS SANTOS
RECORRENTE : RENAN WALLANS LOPES SILVA
RECORRENTE : ALEXANDRE DA SILVA BERNARDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVANTE : RENAN WALLANS LOPES SILVA
AGRAVANTE : ALEXANDRE DA SILVA BERNARDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:13
Código de Controle do Documento: 9301d07d-b0fa-4f39-8e89-696756593340

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:13
Código de Controle do Documento: 9301d07d-b0fa-4f39-8e89-696756593340